



PREFEITURA DE MORRO DA FUMAÇA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE SISTEMA ECONOMICO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE TERRAPLANAGEM E OUTRAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES REFERENTE A RUA KÉTELIN NAZÁRIO RICARDO, BAIRRO MINA VISCONDE, MORRO DA FUMAÇA (SC), CONFORME TERMO DE REFERENCIA. mediante Procedimento Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA** no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo nº 63-2025 para contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE TERRAPLANAGEM E OUTRAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES REFERENTE A RUA KÉTELIN NAZÁRIO RICARDO, BAIRRO MINA VISCONDE, MORRO DA FUMAÇA (SC), CONFORME TERMO DE REFERENCIA, através da modalidade Concorrência, com critério de julgamento por **menor preço por item, Art. 6º, inciso XXXVIII**].

Este é o mais breve necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Na administração pública, tem-se a licitação como regra, neste sentido, inclusive, a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como diretriz geral para contratar com o Poder Público, sejam obras, serviços, compras e alienações.

Trata-se, sobretudo, de procedimento administrativo formal de caráter competitivo cujo principal objetivo é a seleção da **proposta mais vantajosa e melhor produto e/ou serviço**, visando sempre o interesse público e o desenvolvimento nacional sustentável, assim como demais preceitos entabulados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, verifica-se a Concorrência como modalidade de licitação prevista no Art. 28, inciso II, destinado à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, definidos pela própria Lei de Licitações (Art. 6º, XIV) como “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”.

Destarte, no caso concreto, tendo em vista que o instrumento editalício segue todos os preceitos legais até o presente momento, acatando todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, assim como demais normas vigentes aplicáveis ao caso, não se vislumbram elementos/irregularidades que possam macular o certame, razão pela qual opino pelo prosseguimento do feito.





**PREFEITURA DE MORRO DA FUMAÇA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE SISTEMA ECONOMICO**

Morro da Fumaça/SC, 30 de abril de 2025.

GUSTAVO CARRER JOCHEN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SC 48.961

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2025 08:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p41893ad9bae76>.

